



## VOTO

**PROCESSO: 00066.034954/2015-46**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

**509ª. SESSÃO DE JULGAMENTO**

**DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**AINI: 1694/2015**

**Data da Lavratura: 11/08/2015**

**Nº SIGEC: 660.980/17-5**

**Infração:** *Deixar de prestar tempestivamente, ao operador aeroportuário, as informações necessárias para o atendimento do PNAE, em particular para fins de alocação de pontes de embarque.*

**Enquadramento:** inciso I do art. 289 do CBA, c/c o artigo 21 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 22 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o artigo 21 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 22 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, cujo Auto de Infração nº. 1694/2015 foi lavrado em 11/08/2015 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

#### **Auto de Infração nº 1694/2015**

DATA: 05/01/2015      HORA: 21:55      LOCAL: Aeroporto de Viracopos - SP (SBKP).

Código da Ementa: - - - - -

OCORRÊNCIA: Deixar de prestar tempestivamente, ao operador aeroportuário, as informações necessárias para o atendimento do PNAE, em particular para fins de alocação de pontes de embarque.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Conforme denúncia veiculada através de reportagem exibida no Jornal Hoje, foi observado que o operador aéreo Azul Linhas Aéreas deixou de fornecer informações, tempestivamente, ao operador aeroportuário para a utilização de equipamento de ascenso e descenso no desembarque de passageira portadora de necessidades especiais, Sra. Níliá Lourenço, no voo AD 4021 de 05/01/2015. Segue abaixo o link de internet que contém a reportagem coma denúncia:

<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/01/cadeirante-espera-mais-de-uma-hora-para-desembarcar-de-aviao.html>.

CAPITULAÇÃO: Art. 289 inciso da Lei 7.565 de 19/12/1986, c/c Anexo IV, item 22.da Resolução 25 de 25/04/2008 c/c art. 21 da resolução 280 de 11/07/2013.

A fiscalização desta ANAC, em Relatório de Fiscalização N° 00550/2015/SRE/GOAF, datado de 11/08/2015 (fl. 02), aponta uma não conformidade, *conforme abaixo transcrito, in verbis*:

## **Relatório de Fiscalização N° 00550/2015/SRE/GOAF**

Conforme denúncia veiculada através de reportagem exibida no Jornal Hoje, foi observado que o operador aéreo Azul Linhas Aéreas deixou de fornecer informações, tempestivamente, ao operador aeroportuário para a utilização de equipamento de ascenso e descenso no desembarque de passageira portadora de necessidades especiais, Sra. Níliá Lourenço, no voo AD 4021 de 05/01/2015. Segue abaixo o link de Internet que contém a reportagem com a denúncia:

<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/01/cadeirante-espera-mais-de-uma-hora-para-desembarcar-de-aviao.html>.

Foram solicitadas informações acerca do ocorrido, através do Ofício n° 02/2015/GEOP/GGAF/ANAC com esclarecimentos e informações sobre o cumprimento do previsto no art. 21 da Resolução n° 280, de 11/07/2013 A Azul Linhas Aéreas, em sua resposta, quanto ao cumprimento do art. 21 da Resolução n° 280, não trouxe elementos para demonstrar que havia prestado informações ao operador aeroportuário de que necessitava do equipamento de ascenso e descenso para realizar o desembarque da passageira Níliá Lourenço, conforme está previsto no art. 20: [...]

Ocorre que o operador aéreo Azul Linhas Aéreas não cita sequer o registro de solicitação do equipamento de ascenso e descenso ao operador aeroportuário para realizar o desembarque da passageira com mobilidade reduzida, conforme preconiza o art. 37: [...]

Considerando que a aeronave estava em posição remota, era necessária a comunicação do operador aéreo Azul Linhas Aéreas ao operador aeroportuário para solicitar o equipamento de ascenso e descenso (ambulift) para realizar o desembarque da passageira.

Por outro lado, o operador aeroportuário, em sua resposta à solicitação de informações detalhou seus procedimentos informando que não houve solicitação da Azul Linhas Aéreas para o equipamento de ascenso e descenso para o voo AD 4021, de 05/01/2015.

Assim, o operador aeroportuário informou que não foi cumprido o acordo operacional de procedimentos e prazo de comunicação para solicitação de equipamentos de ascenso e descenso, de propriedade da Aeroportos Brasil Viracopos o qual consta em ata anexada a este relatório, conforme preconiza o §1º do art. 21 da Resolução 280: [...]

Ante o exposto, será lavrado o Auto de infração, capitulado no Art. 289, inciso I, da lei 7.565 de 19/12/1986, c/c Anexo IV, item 22 da Resolução 25 de 25/04/2008 c/c art. 21 da resolução 280 de 11/07/2013.

Anexado ao presente processo:

- resposta da empresa interessada com relação ao Ofício n° 02/2015/GEOP/GGAF/ANAC, datado de 16/01/2015 (fls. 03 a 05);
- resposta do operador aeroportuário, Aeroportos Brasil Viracopos S.A., ao Ofício n° 03/2015/GEOP/GGAF, de 19/01/2015 (fl. 06); e
- ata de Reunião, entre operador aeroportuário e operadores aéreos, do dia 03/02/2014 (fls. 07 e 08).

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, a autuada protocolou/enviou defesa, em 15/09/2015 (fls. 08 e 09), alegando que: (i) "[...] não solicitou a assistência à administradora aeroportuária, pois, tendo em vista que o aeroporto de Campinas/SP é seu principal HUB, possui seus próprios equipamentos com objetivo de prestar toda assistência aos PNAES"; (ii) "[...] diante da grande movimentação de PNAES no aeroporto de Campinas/SP simultaneamente ao desembarque da [passageira], houve atraso no desembarque desta em apenas 35 (trinta e cinco) minutos"; (iii) o acompanhante da passageira se dirigiu à Polícia Civil e à Polícia Federal, a fim de registrar boletim de ocorrência, o que foi recusado, por ser desnecessário; (iv) não informou à administração aeroportuária, tendo em vista possuir seus próprios meios de desembarque de PNAE; e (v) caso esta ANAC entenda pela configuração do ato infracional, que conceda o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, com base no §1º do art. 61 da IN n° 08/08.

O setor de decisão, à fl. 10, determina a recapitulação do referido Auto de infração, passando a constar, como enquadramento, o Anexo III, Tabela IV, item 22, da Resolução ANAC n° 25/08, mantido o artigo 289, inciso I, do CBA c/c o art. 21 da Resolução ANAC n° 280, de 11/07/2013.

A empresa interessada foi notificada, em 01/07/2016 (fl. 12), quanto à recapitulação, através do Ofício nº 076/2016/GTAA/SAS, de 22/06/2016 (fl. 11), oportunidade em que não apresenta quaisquer considerações.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 16/07/2017 (SEI! 0780145), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o artigo 21 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 22 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, considerando ausência de condições atenuantes e/ou agravantes (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

No presente processo, verifica-se que o interessado foi, *devidamente*, notificado da decisão, em 16/08/2017 (SEI! 0992658), oportunidade em que apresenta seu recurso, em 24/08/2017 (SEI! 0993173), alegando: (i) inexistência de infração; (ii) "[...] **tendo a Recorrente utilizado seu equipamento próprio não há que se falar em obrigatoriedade na comunicação ao operador aeroportuário, devendo afastar por completo a caracterização da infração**" (grifos no original); (iii) o equívoco no arbitramento da multa; e (iv) falta de razoabilidade na sanção.

O referido recurso foi certificado como tempestivo, por certidão, de 01/09/2017 (SEI! 1021874).

### Dos Outros Atos Processuais:

- Resposta da empresa interessada com relação ao Ofício nº. 02/2015/GEOP/GGAF/ANAC, datado de 16/01/2015 (fls. 03 a 05);
- Resposta do operador aeroportuário, Aeroportos Brasil Viracopos S.A., ao Ofício nº 03/2015/GEOP/GGAF, de 19/01/2015 (fl. 06);
- Ata de Reunião, entre operador aeroportuário e operadores aéreos, do dia 03/02/2014 (fls. 07 e 08);
- Parecer de Primeira Instância, de 13/11/2015 (fl. 10);
- Ofício nº. 076/2016/GTAA/SAS, de 22/06/2016 (fl. 11);
- Aviso de Recebimento - AR, de 01/07/2016 (fl. 12);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, de 28/12/2016 (SEI! 0290813);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 410(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC, de 10/08/2017 (SEI! 0950921);
- Envelope de Notificação (SEI! 0951270);
- Processo de Solicitação de Vista nº. 0058.527452/2017-25 (SEI! 0980079; 0980081; 0980082; 0980083 e 0980084);
- Despacho COJUG, datado de 28/08/2017 (SEI! 0981013);
- Aviso de Recebimento - AR, de 16/08/2017 (SEI! 0992658);
- Certidão ASJIN, de 01/09/2017 (SEI! 1021874); e
- Despacho ASJIN, de 18/06/2018 (SEI! 1093249).

**É o breve Relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

### *Do Recebimento do Recurso Com Efeito Suspensivo*

A empresa interessada, *em sede recursal*, solicita o recebimento de seu recurso com efeito suspensivo, o que foi acatado, *à época*, pela Secretaria da ASJIN.

### **Da Regularidade Processual:**

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, a autuada protocolou/enviou defesa, em 15/09/2015 (fls. 08 e 09). O setor de decisão, à fl. 10, determina a recapitulação do referido Auto de infração, passando a constar, como enquadramento, o Anexo III, Tabela IV, item 22, da Resolução ANAC nº. 25/08, mantido o artigo 289, inciso I, do CBA c/c o art. 21 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013. A empresa interessada foi notificada, em 01/07/2016 (fl. 12), quanto à recapitulação, através do Ofício nº 076/2016/GTAA/SAS, de 22/06/2016 (fl. 11), oportunidade em que não apresenta quaisquer considerações. O setor competente, em decisão motivada, datada de 16/07/2017 (SEI! 0780145), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o artigo 21 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 22 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, considerando ausência de condições atenuantes e/ou agravantes (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no patamar médio previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). *No presente processo*, verifica-se que o interessado foi, *devidamente*, notificado da decisão, em 16/08/2017 (SEI! 0992658). O referido recurso foi certificado como tempestivo, *por certidão*, de 01/09/2017 (SEI! 1021874).

*Sendo assim*, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de prestar tempestivamente, ao operador aeroportuário, as informações necessárias para o atendimento do PNAE, em particular para fins de alocação de pontes de embarque.***

A empresa interessada foi autuada por *deixar de prestar tempestivamente, ao operador aeroportuário, as informações necessárias para o atendimento do PNAE, em particular para fins de alocação de pontes de embarque*, em afronta ao inciso I do art. 289 do CBA, c/c o artigo 21 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 22 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, cujo Auto de Infração nº. 1694/2015 foi lavrado em 11/08/2015 (fl. 01), com a seguinte descrição, *in verbis*:

#### **Auto de Infração nº 1694/2015**

DATA: 05/01/2015      HORA: 21:55      LOCAL: Aeroporto de Viracopos - SP (SBKP).

Código da Ementa: - - - - -

OCORRÊNCIA: Deixar de prestar tempestivamente, ao operador aeroportuário, as informações necessárias para o atendimento do PNAE, em particular para fins de alocação de pontes de embarque.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Conforme denúncia veiculada através de reportagem exibida no Jornal Hoje, foi observado que o operador aéreo Azul Linhas Aéreas deixou de fornecer informações, tempestivamente, ao operador aeroportuário para a utilização de equipamento de ascenso e descenso no desembarque de passageira portadora de necessidades especiais, Sra. Níliá Lourenço, no voo AD 4021 de 05/01/2015. Segue abaixo o link de internet que contém a reportagem coma denúncia:

<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/01/cadeirante-espera-mais-de-uma-hora-para-desembarcar-de-aviao.html>.

CAPITULAÇÃO: Art. 289 inciso da Lei 7.565 de 19/12/1986, c/c Anexo IV, item 22.da Resolução 25 de 25/04/2008 c/c art. 21 da resolução 280 de 11/07/2013.

O fato foi enquadrado no inciso I do art. 289 do CBA c/c o artigo 21 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013, abaixo transcritos, *in verbis*:

#### **CBA**

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I – multa; (...)

#### **Resolução ANAC nº. 280/13**

Art. 20 O embarque e o desembarque do PNAE que dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC devem ser realizados preferencialmente por pontes de embarque, podendo também ser realizados por equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§1º O equipamento de ascenso e descenso ou rampa previstos no caput devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário, podendo ser cobrado preço específico dos operadores aéreos.

§2º É facultado ao operador aéreo disponibilizar e operar seu próprio equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§3º Os operadores aéreo e aeroportuário estão autorizados a celebrar contratos, acordos ou outros instrumentos jurídicos com outros operadores ou com empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo para disponibilização e operação dos equipamentos de ascenso e descenso ou rampa previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 21. O operador aéreo deve prestar ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências previstas no caput do art. 20.

§1º O operador aeroportuário deve estabelecer os procedimentos e prazos para a prestação das informações mencionadas no caput. (...)

Ademais, o item 22 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, previa, *à época dos fatos*, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo (R\$ 10.000,00), intermediário (R\$ 17.500,00) e máximo (R\$ 25.000,00) para a conduta descrita como:

#### **ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08**

##### **Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) (...)**

22. Deixar de prestar ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias ao bom atendimento do PNAE (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013); (...)

Patamar Mínimo (R\$ 10.000,00)	Patamar Médio (R\$ 17.500,00)	Patamar Máximo (R\$ 25.000,00)
--------------------------------	-------------------------------	--------------------------------

Destaca-se que, com base na Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo); R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

#### **4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

No caso em tela, conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Fiscalização N° 00550/2015/SRE/GOAF, datado de 11/08/2015 (fl. 02), aponta uma não conformidade, *abaixo transcrito, in verbis*:

## Relatório de Fiscalização Nº 00550/2015/SRE/GOAF

Conforme denúncia veiculada através de reportagem exibida no Jornal Hoje, foi observado que o operador aéreo Azul Linhas Aéreas deixou de fornecer informações, tempestivamente, ao operador aeroportuário para a utilização de equipamento de ascenso e descenso no desembarque de passageira portadora de necessidades especiais, Sra. Nília Lourenço, no voo AD 4021 de 05/01/2015. Segue abaixo o link de Internet que contém a reportagem com a denúncia:

<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/01/cadeirante-espera-mais-de-uma-hora-para-desembarcar-de-aviao.html>.

Foram solicitadas informações acerca do ocorrido, através do Ofício nº. 02/2015/GEOP/GGAF/ANAC com esclarecimentos e informações sobre o cumprimento do previsto no art. 21 da Resolução nº. 280, de 11/07/2013 A Azul Linhas Aéreas, em sua resposta, quanto ao cumprimento do art. 21 da Resolução nº. 280, não trouxe elementos para demonstrar que havia prestado informações ao operador aeroportuário de que necessitava do equipamento de ascenso e descenso para realizar o desembarque da passageira Nília Lourenço, conforme está previsto no art. 20: [...]

Ocorre que o operador aéreo Azul Linhas Aéreas não cita sequer o registro de solicitação do equipamento de ascenso e descenso ao operador aeroportuário para realizar o desembarque da passageira com mobilidade reduzida, conforme preconiza o art. 37: [...]

Considerando que a aeronave estava em posição remota, era necessária a comunicação do operador aéreo Azul Linhas Aéreas ao operador aeroportuário para solicitar o equipamento de ascenso e descenso (ambulift) para realizar o desembarque da passageira.

Por outro lado, o operador aeroportuário, em sua resposta à solicitação de informações detalhou seus procedimentos informando que não houve solicitação da Azul Linhas Aéreas para o equipamento de ascenso e descenso para o voo AD 4021, de 05/01/2015.

Assim, o operador aeroportuário informou que não foi cumprido o acordo operacional de procedimentos e prazo de comunicação para solicitação de equipamentos de ascenso e descenso, de propriedade da Aeroportos Brasil Viracopos o qual consta em ata anexada a este relatório, conforme preconiza o §1º do art. 21 da Resolução 280: [...]

Ante o exposto, será lavrado o Auto de infração, capitulado no Art. 289, inciso I, da lei 7.565 de 19/12/1986, c/c Anexo IV, item 22 da Resolução 25 de 25/04/2008 c/c art. 21 da resolução 280 de 11/07/2013.

Sendo assim, *no caso em tela*, ao se confrontar os aspectos fáticos com os fundamentos jurídicos disposto na legislação vigente, identifica-se a materialidade do ato tido como infracional.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, a autuada protocolou/enviou defesa, em 15/09/2015 (fls. 08 e 09).

*Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 16/07/2017 (SEI! 0780145), *em especial*, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

**Decisão de Primeira Instância** (SEI! 0780145) (...)

### 2.3 Defesa

Em sua defesa, quanto ao mérito, a autuada alega, em resumo:

(...)

Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre ressaltar que o operador aéreo Azul estava ciente dos termos do acordo operacional entre operador aeroportuário e empresas aéreas especificando que o tempo prévio para a aviso de embarque/desembarque de PNAE é de 30 (trinta) minutos antes do início da operação. E que o aviso deveria ser realizado via sistema e, concomitantemente, por telefone ao COA. Os termos do

acordo estão contidos na Ata de Reunião (Anexo III) e são necessários para o cumprimento do art. 21 da Resolução 280 de 11/07/2013. Mesmo tendo ciência dos termos do acordo, a empresa aérea não realizou a comunicação no tempo previsto, conforme declara o operador aeroportuário (Anexo II). Convocada para apresentar os registros de tal comunicação, a empresa aérea assim não o fez, mesmo diante da exigência estabelecida pelo art. 37 da Resolução 280 de 11/07/2013, ou seja, de que os operadores aéreos e aeroportuários devem realizar e manter, por 2 (dois) anos, os registros dos atendimentos a PNAE, para acompanhamento e controle estatístico. Finalmente, a declaração da própria empresa, isto é, de que “realmente a empresa Azul não solicitou a assistência à administradora aeroportuária”, corrobora com o entendimento do cometimento do ato infracional.

Em relação aos fatos apresentados pela Azul sobre o requerimento das autoridades policiais pela passageira, não cabe a ANAC analisar o movimento da Sra. Níliá Lourenço em busca de exercer um suposto direito na esfera de competência destas autoridades, cabendo a esta Agência analisar e julgar os fatos apenas na esfera administrativa.

Ainda em sua defesa, a empresa aérea requer a aplicação do artigo 61, § 1 da Instrução Normativa nº 08 da ANAC, que dispõe sobre o desconto em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa. Cumpre observar que a solicitação de concessão de desconto de 50% sobre o valor da multa é incompatível com o exercício de argumentação impugnativa. Incide sobre tal prática preclusão lógica. Desse modo, esta solicitação não pode ser aceita. (...)

O setor de decisão, à fl. 10, determina a recapitulação do referido Auto de infração, passando a constar, como enquadramento, o Anexo III, Tabela IV, item 22, da Resolução ANAC nº. 25/08, mantido o artigo 289, inciso I, do CBA c/c o art. 21 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013.

A empresa interessada foi notificada, em 01/07/2016 (fl. 12), quanto à recapitulação, através do Ofício nº 076/2016/GTAA/SAS, de 22/06/2016 (fl. 11), oportunidade em que não apresenta quaisquer considerações.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 16/07/2017 (SEI! 0780145), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o artigo 21 da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013 e c/c o item 22 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, considerando ausência de condições atenuantes e/ou agravantes (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

No presente processo, verifica-se que o interessado foi, *devidamente*, notificado da decisão, em 16/08/2017 (SEI! 0992658), oportunidade em que apresenta seu recurso, em 24/08/2017 (SEI! 0993173), alegando:

(i) inexistência de infração - Esta alegação da empresa recorrente não pode servir como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, pois, *como já apontado acima*, a ocorrência foi bem caracterizada pelo agente fiscal, o qual pode identificar afronta à norma aeronáutica, caracterizado, *então*, o ilícito administrativo, passível de sancionamento, após o devido processo administrativo, *se for o caso*.

(ii) "[...] tendo a Recorrente utilizado seu equipamento próprio não há que se falar em obrigatoriedade na comunicação ao operador aeroportuário, devendo afastar por completo a caracterização da infração" (grifos no original) - Observa-se que esta alegação da empresa recorrente não foi aceita em sede de decisão de primeira instância (SEI! 0780145). *Na verdade*, deve-se apontar ter o então analista técnico razão, na medida em que, *conforme apontado pelo agente fiscal e reconhecido pela empresa interessada*, esta não realizou a necessária comunicação à administração aeroportuária, *em especial*, para que fosse, *por parte da administração aeroportuária*, disponibilizado o desembarque do PNAE de forma segura e tempestiva, *o que no caso em tela não ocorreu*. Conforme previsto no *caput* do art. 21 da Resolução ANAC nº. 280/13, "[o] operador aéreo deve prestar ao operador aeroportuário, *tempestivamente*, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências previstas no *caput* do art. 20", sem estar prevista qualquer exceção. *Sendo assim*,

deve-se entender que, mesmo o operador aéreo tendo seu próprio equipamento, deve se organizar para estabelecer uma "parceria" com a administração aeroportuária, para os casos em que, *porventura, por qualquer motivo*, não tenha o seu equipamento disponível no momento do desembarque do PNAE, *como foi observado no caso em tela*.

(iii) o equívoco no arbitramento da multa - A sanção de multa a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*, será abordada por este Relator, em análise à dosimetria a ser aplicada em definitivo, em momento oportuno.

(iv) falta de razoabilidade na sanção - Observa-se que a aplicação de sanção de multa, esta realizada pelo setor de decisão de primeira instância, *como já visto acima*, se encontra regulada e definida por normativo específico, este, *regularmente*, elaborado e editado por esta ANAC, não se podendo falar em "falta de razoabilidade", pois se encontra dentro do previsto na referida normatização. Importante se reforçar que a este Relator não cabe questionar a legalidade das normas, *devidamente*, editadas por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

*Sendo assim*, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, respectivamente, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, das previstas nos incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

##### CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 27/04/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18,



hoje vigente.

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

#### **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*No caso em tela*, a empresa, *em nenhum momento*, reconhece o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, buscando, *ao atacar o processo em curso*, excluir a sua responsabilidade administrativa, não se podendo, então, considerar que houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como pelo inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

*Da mesma forma*, não se poderá aplicar a condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

#### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

##### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, então, não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

## 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Destaca-se que, com base no item 22 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, previa, *à época dos fatos*, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo (R\$ 10.000,00), intermediário (R\$ 17.500,00) e máximo (R\$ 25.000,00), para *pessoa jurídica*, .

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *ou seja*, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

## 8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4202278** e o código CRC **32CDD368**.

SEI nº 4202278



## VOTO

**PROCESSO: 00066.034954/2015-46**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4202278), apresentado na 509ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual se manifestou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020.

### **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 07:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351647** e o código CRC **0C043AC5**.

SEI nº 4351647



## VOTO

**PROCESSO: 00066.034954/2015-46**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN - SEI nº 4202278, apresentado na 509ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual se manifestou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido, descrito como "*deixar de prestar tempestivamente, ao operador aeroportuário, as informações necessárias para o atendimento do PNAE, em particular para fins de alocação de pontes de embarque*".

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354048** e o código CRC **01A0CF71**.

SEI nº 4354048



## CERTIDÃO

Brasília, 20 de maio de 2020

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00066.034954/2015-46

**Interessado:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**Auto de Infração:** 1694/2015

**Crédito de multa:** 660.980/17-5

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - **Relator**
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido, descrito como "*deixar de prestar tempestivamente, ao operador aeroportuário, as informações necessárias para o atendimento do PNAE, em particular para fins de alocação de pontes de embarque*".

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2020, às 21:59, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4370414** e o código CRC **2A043024**.